



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 8/2017

Aprova o Acordo de Revisão da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa. 1440

Resolução n.º 130/2017:

Cria o grupo de trabalho para a implementação da Janela Única do Comércio Externo. 1442

Resolução n.º 131/2017:

Autoriza a bonificação da aquisição de alimentos para o gado, do tipo ruminantes, no âmbito do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola, e define os procedimentos inerentes a sua emissão e utilização. 1443

Resolução n.º 132/2017:

Autoriza a realização de despesas provenientes do Fundo Ambiente para o pagamento de cotas em dívida com os diversos organismos internacionais, com as quais Cabo Verde estabelece projetos ligados a proteção preservação do ambiente. 1445

Resolução n.º 133/2017:

Cria o Programa Mobilidade Académica Internacional. 1446

Resolução n.º 134/2017:

Autoriza as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado, para o recrutamento de Enfermeiros, Pessoal de Apoio Operacional e técnicos em diversas áreas, todos no Ministério da Saúde e da Segurança Social. 1447

Resolução n.º 135/2017:

Autoriza as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano 2017, para o ingresso de 6 (seis) técnicos no Instituto Nacional de Saúde Pública. 1448

Chefia do Governo:

Despacho n.º 30/2017:

Autoriza a realização de despesas. 1448

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 8/2017

de 23 de novembro

O Acordo de Revisão da Convenção sobre Segurança Social, foi assinado na Cidade da Praia, no dia 2 de dezembro de 2012, pelos Ministro das Relações Exteriores de Cabo Verde e Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros de Portugal e, visa promover a cooperação no domínio da segurança social, adequando o Acordo anterior às alterações introduzidas nas legislações dos dois países, em matéria de segurança social, bem como reforçar a proteção social dos trabalhadores migrantes e suas famílias em condições de reciprocidade, observando o princípio de igualdade de tratamento entre os dois Estados.

Concretamente, este Acordo aplica-se aos trabalhadores que estejam ou tenham estado sujeitos às legislações referidas no seu artigo 4.º e que sejam nacionais de uma das Partes contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de uma das Partes Contratantes, bem como aos membros da sua família e sobreviventes.

Em termos de legislação aplicável, a nova redação constante do n.º 2 do artigo 8.º, dispõe que os funcionários públicos, os trabalhadores que exercem funções públicas e os demais funcionários ao serviço do Estado que sejam enviados de uma Parte Contratante para a outra continuam sujeitos à legislação da primeira Parte, abrindo, porém, exceções e especificidades previstas no artigo 9.º do Acordo de Revisão.

No concernente ao regime não contributivo, os nacionais cabo-verdianos residentes legalmente em Portugal e os nacionais portugueses residentes em Cabo Verde, têm direito nos termos do artigo 22.º da Convenção, respetivamente, às prestações por invalidez, velhice e morte previstas na legislação portuguesa relativo ao regime não contributivo do sistema público de segurança social, e à proteção de segurança mínima, prevista na legislação cabo-verdiana, desde que satisfaçam as condições exigidas pelas referidas legislações.

O presente Acordo visa garantir melhores condições de vida aos trabalhadores no domínio de segurança social, na base de reciprocidade e igualdade de tratamento para os nacionais cabo-verdianos e portugueses.

Neste sentido, considerando a importância da matéria objeto do presente Acordo, aliado à necessidade de cumprimento às formalidades relativamente à sua entrada em vigor, e considerando ainda que os seus preceitos não contrariam nenhum disposto na Constituição e demais leis na República, considera-se justificada a aprovação pelo Governo do referido Acordo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do Artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Revisão da Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e a

República Portuguesa de 10 de abril de 2001, assinado na Cidade da Praia, no dia 2 de dezembro de 2012, cujo texto original em português se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Luís Felipe Lopes Tavares - Arlindo Nascimento do Rosário

ACORDO DE REVISÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE DE 10 DE ABRIL DE 2001

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde,

Animadas do desejo de desenvolver as suas relações no domínio da segurança social;

Tendo em consideração a Convenção sobre Segurança Social entre os dois países, assinada na Cidade da Praia, em 10 de abril de 2001, adiante designada por «Convenção»;

Desejando alargar o âmbito de aplicação material deste instrumento internacional à legislação relativa ao regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas em Portugal e ao regime de protecção social dos funcionários públicos em Cabo Verde,

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Emendas à Convenção

São emendados os artigos 1.º, 4.º, 8.º, 9.º e 22.º da Convenção, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

1. (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) O termo «funcionário público» designa a pessoa considerada como tal ou equiparada pela Parte Contratante de que depende a administração que a emprega;

g) O termo «trabalhador que exerce funções públicas» designa todos os trabalhadores abrangidos pelo regime de segurança social referido na subalínea *iv*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º da presente Convenção;

h) (anterior alínea *f*.);

- i) (anterior alínea g.);
 - j) (anterior alínea h.);
 - k) (anterior alínea i.);
 - l) (anterior alínea j.);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) (...);
 - p) (...);
 - q) (...);
 - r) A expressão «períodos de seguro» designa os períodos de contribuição, de emprego ou de actividade por conta própria definidos ou considerados como períodos de seguro pela legislação nos termos da qual foram cumpridos, bem como quaisquer períodos equiparados, na medida em que sejam considerados por essa legislação como equivalentes a períodos de seguro;
 - s) (...);
 - t) (...).
2. (...)
- Artigo 4.º
- (...)
1. (...):
- a) Em Portugal, à legislação relativa:
 - i) Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa do subsistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte;
 - ii) Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, no que respeita às prestações por invalidez, velhice e morte;
 - iii) Ao regime aplicável às prestações por encargos familiares, deficiência e dependência do subsistema de protecção familiar do sistema de segurança social;
 - iv) Ao regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - v) Ao regime de reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho;
 - vi) Ao regime do Serviço Nacional de Saúde.
 - b) Em Cabo Verde, à legislação relativa:
 - i) Ao regime geral de protecção social aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, pensionistas e respectivos familiares no

- que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice, sobrevivência e prestações familiares;
- ii) Ao regime geral de protecção social dos trabalhadores por conta própria, pensionistas e respectivos familiares, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice e sobrevivência;
- iii) Ao regime aplicável aos funcionários públicos e aposentados providos até 31 de dezembro de 2005, e respectivos familiares, e aos agentes municipais e aposentados providos até 31 de dezembro de 2007, e respectivos familiares;
- iv) Ao regime de seguro por doenças profissionais e acidentes de trabalho;
- v) Ao regime não contributivo de protecção social.

2. (...).

3. (...).

4. A presente Convenção não se aplica aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais.

Artigo 8.º

(...)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º a 11.º, as pessoas que exercem uma actividade profissional no território de uma Parte Contratante estão sujeitos à legislação dessa Parte, mesmo que residam ou que a empresa ou entidade patronal que as emprega tenha a sua sede ou domicílio no território da outra Parte.

2. Os funcionários públicos, os trabalhadores que exercem funções públicas e os demais trabalhadores ao serviço do Estado que sejam enviados de uma Parte Contratante para a outra continuam sujeitos à legislação da primeira Parte, desde que remunerados exclusivamente por esta.

Artigo 9.º

Regras especiais

(...):

- 1. a) O trabalhador que exerça uma actividade por conta de outrem no território de uma Parte Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território da outra Parte, para aí efectuar um determinado trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação da primeira Parte desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e que não seja enviado em substituição de outra pessoa que tenha terminado o seu período de destacamento.

b) (...).

2. O trabalhador que exerça uma actividade por conta própria no território de uma Parte Contratante e que efectue uma prestação de serviços por sua própria conta no território da outra Parte Contratante e desde que essa actividade tenha uma relação directa com a que

habitualmente exerce, fica sujeito à legislação da primeira Parte, desde que essa prestação de serviços não exceda vinte e quatro meses.

3. a) (anterior alínea a) do n.º 2).
- b) (anterior alínea b) do n.º 2).
4. (anterior n.º 3).
5. (anterior n.º 4).

Artigo 22.º

(...)

1. Os nacionais cabo-verdianos residentes legalmente em Portugal e os nacionais portugueses residentes legalmente em Cabo Verde têm direito, respectivamente, às prestações por invalidez, velhice e morte previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema público de segurança social, e à protecção social mínima prevista na legislação cabo-verdiana, desde que satisfaçam as condições exigidas pelas referidas legislações para a concessão das mesmas prestações.

2. (...).»

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1. O presente Acordo não confere qualquer direito a uma prestação em relação a um período anterior à data da sua entrada em vigor.

2. Qualquer período de seguro cumprido nos termos da legislação de uma Parte Contratante, antes da entrada em vigor do presente Acordo, é tido em conta para a determinação do direito a prestações, em conformidade com a Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, é devida uma prestação nos termos do presente Acordo, mesmo que se refira a uma eventualidade ocorrida antes da data da sua entrada em vigor.

4. As prestações que não tenham sido atribuídas antes da data da entrada em vigor do presente Acordo por não se encontrarem completados os respectivos requisitos poderão ser novamente requeridas pelos interessados, tendo em conta as disposições deste Acordo.

5. As disposições previstas nas legislações das Partes Contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos não são oponíveis aos interessados, em relação aos direitos resultantes da aplicação do número anterior, se o pedido for apresentado no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo.

6. No caso do pedido ser apresentado após o termo do prazo referido no número anterior, o direito às prestações que não tenha caducado ou prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo da aplicação de disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor 90 dias após a data de recepção da última notificação escrita, por

via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes Contratantes para o efeito.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito na Cidade do Mindelo, em 2 de dezembro de 2012, em dois exemplares redigidos na língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Jorge Alberto da Silva BORGES*, Ministro das Relações Exteriores

Pela República Portuguesa, *Paulo Sacadura Cabral PORTAS*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Resolução n.º 130/2017

de 23 de novembro

A facilitação da atividade comercial, que tem como objeto principal a redução de barreiras e custos de transação relativos ao comércio internacional e que visa a simplificação, harmonização, padronização e modernização dos procedimentos do comércio, deve constituir uma das prioridades das entidades públicas e privadas que operam nesta área, tendo em conta a necessidade de dotar o país das ferramentas necessárias para a competitividade que se almeja, no âmbito do processo de desenvolvimento sustentado preconizado por este Governo.

Por seu turno, a simplificação e a desburocratização das atividades e procedimentos relacionados ao comércio externo podem contribuir para melhorar a competitividade do país, atrair investimentos produtivos e gerar novos e melhores empregos.

Nesse contexto e, tendo em conta as orientações produzidas pelos organismos internacionais que se ocupam desta matéria, com destaque para a Recomendação n.º 33 do Centro das Nações Unidas para a facilitação do Comércio e das Transações Eletrónicas (CEFACT – ONU), uma das principais ferramentas para facilitar o comércio e melhorar o ambiente de negócios é a Janela Única do Comércio.

Fundamentalmente, a implementação de uma Janela Única consiste na criação de um ambiente operacional, onde a submissão das informações e dos documentos são feitas uma única vez e num único ponto.

O objetivo principal da implementação de uma Janela Única consiste em melhorar o acesso aos dados, acelerar e simplificar o fluxo das informações entre os operadores e as entidades públicas e harmonizar os procedimentos. A implementação deste mecanismo constituirá uma vantagem para os operadores, traduzida, principalmente, na redução dos custos operacionais e num melhor controlo por parte das autoridades.

A indigitação de um líder responsável pela gestão do processo de implementação da Janela Única do Comércio Externo (JUCE) constitui um dos requisitos básicos deste processo.

Tendo em conta que a maioria das transações do comércio externo ocorre junto dos serviços aduaneiros; e

Atendendo que na maioria dos países que implementaram a Janela Única com sucesso, o processo foi liderado pelas Alfândegas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria o grupo de trabalho para a implementação da Janela Única do Comércio Externo, doravante, JUCE.

Artigo 2.º

Delegação

O Membro do Governo responsável pela área das Finanças tem a competência de liderar o processo de implementação da JUCE, que, entretanto, a delega na Direção-Geral das Alfândegas.

Artigo 3.º

Composição do Grupo de trabalho

1. O Grupo de Trabalho para implementação da JUCE é constituído pelos seguintes membros:

- a) 2 (dois) representantes da Direção-Geral das Alfândegas(DGA), sendo um que coordena;
- b) 2 (dois) representantes do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI);
- c) 1 (um) representante da Direção Nacional de Energia, Indústria e Comércio (DNEIC);
- d) 1 (um) representante da Empresa Nacional de Administração dos Portos – (ENAPOR);
- e) 1 (um) representante da empresa Aeroportos e Segurança Aérea (ASA); e
- f) 1 (um) representante da Agência Marítima Portuária(AMP).

2. Os membros referidos no número anterior são nomeados por Despacho do Membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta das respetivas entidades, bem como os substitutos dos integrantes.

3. O grupo deve contactar as demais entidades que também intervêm direta ou indiretamente nos procedimentos do comércio externo, para a indigitação dos respetivos pontos focais, bem como os representantes da Unidade de Tecnologias, Inovação e Comunicação (UTIC) do Ministério das Finanças, que podem ser convocados para os encontros de trabalho sempre que necessário.

Artigo 4.º

Competências

1. Para a prossecução das suas atribuições, e sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao Grupo de Trabalho para implementação da JUCE:

- a) Definir o modelo operacional da JUCE a ser implementado e o campo de ação;

b) Analisar as ações até então levadas a cabo sobre esta matéria;

c) Elencar as ações a serem desenvolvidas no decurso do projeto, com a respetiva calendarização; e

d) Quantificar o projeto em termos de custo e de tempo para implementação da JUCE; e

e) Produzir um relatório final de atividades, após a implementação da JUCE.

2. O NOSI, enquanto membro do JUCE, é a entidade responsável para levar a cabo o desenvolvimento da plataforma informática da JUCE, em concertação com os responsáveis das Alfândegas nesta matéria e a UTIC.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. O Coordenador do Grupo de Trabalho convoca as reuniões, com a indicação do local, da data e a agenda dos trabalhos, com a antecedência necessária.

2. O Grupo de Trabalho deve promover as diligências que se impuserem no âmbito do processo de implementação da JUCE, bem como tantos quantos encontros de trabalho que forem necessários, devendo no final de cada encontro ser elaborada a respetiva ata.

Artigo 6.º

Início e fim do mandato

1. O mandato dos membros da JUCE inicia-se com a publicação do Despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º.

2. O Despacho a que se refere o número anterior deve ser publicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da entrada em vigor da presente Resolução, ficando sem efeito após a implementação efetiva da JUCE.

Artigo 7.º

Apoio

O apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento da JUCE é assegurado pela Direção-Geral das Alfândegas.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 131/2017

de 23 de novembro

O Governo, através da Resolução n.º 110/2017, de 6 de outubro, aprovou o Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola para dar resposta à situação de vulnerabilidade das famílias afetadas e assegurar a capacidade produtiva do setor agropecuário. O salvamento de gado constitui um dos eixos principais de atuação e inclui medidas concretas como a disponibilização facilitada

de alimentos para animais no mercado, o aconselhamento técnico, o tratamento veterinário de parasitas, as feiras de gado, a construção e reparação de bebedouros e a melhoria da distribuição da água.

No que tange concretamente à facilitação do acesso a alimentos para animais no mercado, o Governo definiu três medidas concretas: (i) a criação de uma linha de crédito especial para os criadores de gado e os agricultores, gerida pelas instituições de microfinanças (IMF), sem juros, com período de carência prolongado e com redução do tempo de decisão, sendo o período máximo de 48 horas; (ii) a redução do preço de alimentos concentrados para o gado, em colaboração com os fabricantes de ração e comercializadoras de cereais, pela via da supressão e/ou redução da margem de lucro, subsídio do transporte marítimo inter-ilhas, isenção de impostos e taxas associados à importação da matéria-prima e redução e/ou supressão de taxa de potência no consumo de eletricidade e redução do preço de armazenamento do milho nos silos; e (iii) a bonificação da aquisição dos alimentos concentrados ou palha para o gado do tipo ruminantes.

No que diz respeito à bonificação da aquisição dos alimentos para o gado do tipo ruminantes, torna-se pertinente a definição e aprovação de procedimentos de sua implementação.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem como objeto a bonificação da aquisição dos alimentos para o salvamento de gado, do tipo ruminantes, e os procedimentos de sua implementação junto dos beneficiários e dos vendedores.

Artigo 2.º

Âmbito

A bonificação a que se refere o artigo anterior enquadra-se no Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola 2017/18 (PEMSMAA) e tem, unicamente, como beneficiários os criadores de gado do tipo ruminantes, doravante gado, que constituem unidades de exploração pecuária familiar.

Artigo 3.º

Instrumento de bonificação

1. A bonificação referida no artigo 1.º é materializada através da emissão de vale-cheques de valor fixo distribuídos aos beneficiários, e utilizados, exclusivamente, como contribuição do Estado na aquisição de alimentos para que o salvamento de gado.

2. A emissão e a liquidação dos vale-cheques obedecem ao regime de letras, livranças e cheques estabelecidos pelo Decreto-lei nº 34/2004, de 9 de agosto.

3. O modelo e as características dos vale-cheques são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e a impressão é assegurada pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

Artigo 4.º

Procedimentos de atribuição

1. A atribuição dos vale-cheques aos beneficiários é assegurada através do departamento governamental responsável pela área Agricultura, que detém o registo dos criadores de gado e os serviços desconcentrados a nível nacional.

2. Os vale-cheques são distribuídos aos responsáveis das unidades de exploração pecuária familiar, ou aos membros da família que designarem, com base em critérios previamente aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Agricultura, baseados no consumo diário mínimo definido dos animais e no preço dos alimentos.

3. A entrega dos vale-cheques é feita por técnicos credenciados pelo departamento governamental responsável pela área da Agricultura, que os assinam e preenchem na parte respeitante ao local e data de emissão e informações do beneficiário, nomeadamente o nome, morada e número do bilhete de identidade.

4. Os técnicos credenciados integram e coordenam equipas de trabalho constituídas de elementos das câmaras municipais e das comunidades, que devem deslocar-se às unidades de exploração pecuária familiar para a atualização dos dados da exploração pecuária, aconselhamento e sensibilização das famílias, bem como atribuição dos vale-cheques.

Artigo 5.º

Procedimentos de utilização

1. Os vale-cheques são utilizados, exclusivamente, na aquisição de alimentos para o gado junto de vendedores credenciados pelo departamento governamental responsável pela área da Agricultura.

2. No ato de aquisição de alimentos para o gado, os beneficiários devem indicar o nome e a morada atual, apresentar um documento de identificação e assinar os vale-cheques ou deixar neles a impressão digital.

3. Os vales são assinados e carimbados pelos vendedores, confirmando a venda dos alimentos para o gado.

4. Os vendedores remetem os vale-cheques utilizados ao departamento governamental responsável pela área da Agricultura para efeito de reembolso dos respetivos valores, com base no protocolo de colaboração estabelecido.

Artigo 6.º

Financiamento da bonificação

1. O Governo emite os vale-cheques num valor total de 80.000.000\$00 (oitenta milhões de escudos), inscritos no orçamento do Programa de Emergência para Mitigação da Seca e do Mau Ano Agrícola 2017/18 (PEMSMAA).

2. O valor referido no número anterior pode ser reforçado mediante Resolução do Governo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 132/2017

de 23 de novembro

Considerando os organismos e Convenções com as quais Cabo Verde tem vindo a beneficiar de projetos, programas e ações no domínio de ambiente,

Considerando o incumprimento de Cabo Verde com os organismos internacionais devido a não pagamento das cotas;

Considerando que apesar do incumprimento das suas obrigações como estado membro, Cabo Verde tem vindo a beneficiar de financiamentos dirigido a vários programas, projetos e ações nos diversos setores, incluindo preservação e conservação do ambiente;

Decidiu-se pela regularização das cotas em atraso com os diversos organismos internacionais, que financiam os projetos relacionados com ambiente, reforçando desta forma a intervenção das instituições públicas nacionais em matéria ambiental, permitindo, por conseguinte, uma maior intervenção e participação junto das respetivas organizações.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 62/2016, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 38/2017, de 29 de agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a realização de despesas no valor de 58.002.127\$00 (cinquenta e oito milhões e dois mil cento e vinte e sete escudos) provenientes do Fundo Ambiente, correspondentes ao valor das cotas em dívida que Cabo Verde tem para com os organismos e convenções internacionais, com as quais existem cooperações.

Artigo 2.º

Fim

A verba a que se refere o artigo anterior destina-se ao pagamento das cotas em dívida que Cabo Verde acumulou durante anos junto dos Organismos Internacionais e bem como as resultantes das Convenções Internacionais relacionados com as atividades de preservação e conservação de ambiente, que Cabo Verde faz parte, nos termos do quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO**(A que se refere o artigo 2.º)**

CONTRIBUIÇÕES AOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E REGIONAIS						
Organismo/ Convenções	Montante	Moeda	Conversão ECV	Data	Ponto Focal Nacional	OBS
CILSS	272 279 152	FCFA	45 742 897,54	Anos anteriores	DGPOG	Foi aumentado as contribuições dos Estados Membros na 17ª Conferência Ordinária de Chefes de Estados e de Governo Realizado em 2015 em Bamako
	25 224 408	FCFA	4 237 700,54	2015		
	40 327 499	FCFA	6 775 019,83	2016		
	337,831,059	FCFA	56 755 617,91			
Protocolo de Biossegurança	163	USD	15 422,00	2012-2016	INIDA	
Convenção sobre biodiversidade biológica	628	USD	59 418,22	2012-2016	DNA	
Convenção sobre a conservação das espécies migratórias de animais selvagens	164	EUR	18 040,00	2015-2017		Esta pago até 2014
Convenção sobre as zonas húmidas	11	CHF	1 079 530,00	2006-2016		
Convenção das Nações Unidas de Luta Contra a Desertificação	672	EUR	74 098,08	2008-2016		

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 133/2017

de 23 de novembro

O processo de desenvolvimento de um Estado diaspórico, como é o caso de Cabo Verde, requer que as instâncias decisórias, públicas e privadas saibam aproveitar consistentemente os recursos da nação, e mobilizá-los, aproveitando na sua totalidade. Do ponto de vista económico o país tem sabido drenar os recursos angariados na diáspora e fazer a sua aplicação em diversas áreas de desenvolvimento. Remessas dos emigrantes constituem a contribuição mais visível dessa quota-parte nacional, com impacto direto na mobilidade das famílias e no crescimento económico. O programa do Governo da IX legislatura sinaliza "...a diáspora cabo-verdiana como uma das suas mais altas prioridades no desenvolvimento das relações externas e um pilar na promoção económica do país e na atração de capacidades e investimentos".

No momento em que Cabo Verde regista a afirmação das Universidades e, concomitantemente, busca relançar de forma eficiente as atividades de investigação científica e tecnológica, para alavancar a endogeneização da economia, novos olhares precisam ser orientados para a vastíssima diáspora académica nas Américas, na Europa e em outros continentes. Parece ser um dado assente que, apesar de o país ter uma expressiva diáspora académica, o seu contributo direto para a criação da riqueza nacional, alicerçada numa economia do conhecimento, é ainda incipiente. Nesta fase, as Instituições de Ensino Superior (IES) e as Instituições de Investigação não Académicas (IInA) podem ser as primeiras beneficiárias de uma contribuição direta deste segmento da nação, seja na perspetiva das contribuições que aporta, seja nos *networks* que proporciona. Pois, a mobilização da diáspora académica/científica, constitui uma excelente oportunidade para verter conhecimentos, experiências, redes profissionais e de pesquisa com potenciais retorno na mudança do status quo. Nestes termos, as IES e as IInA Cabo-verdianas, ao participarem ativamente na Mobilidade Académica, aumentam a sua performance e valoram os seus outputs.

Regista-se que outrora Cabo Verde tirou algum partido das oportunidades oferecidas pelo Programa TOKTEN (*Transfert of Knowledge through Expatriate Nationals*), uma iniciativa das Nações Unidas inspiradas na diáspora científica Turca, implementada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

No quadro do TOKTEN, cujo foco era reduzir os custos de assistência técnica e aumentar a transferência de conhecimento, o país conseguiu suprir alguma carência em domínios específicos de conhecimento nos anos oitenta, nomeadamente na área da agronomia, ensino/formação e administração pública. Atualmente existem algumas iniciativas esparsas, a título institucional e desregulamentadas.

A criação de um consórcio académico entre nacionais, residente e diaspórico implica, desde logo, que se institua como imperativo a Licença Sabática e os Estatutos dos docentes/investigadores nas IES e nas IInA. Estes instrumentos constituem mecanismos legais para amparar a mobilidade e criar um nicho académico revigorador.

Outrossim, documentos orientadores, de desenvolvimento nacional, nomeadamente o Plano Estratégico do Desenvolvimento Sustentável (PEDS), e setorial, como o Plano Estratégico de Educação (PEE) sinalizam o reforço de investimento nos Recursos Humanos e em particular nos domínios o Ensino Superior e da Ciência, sendo a extensão/internacionalização uma das componentes essenciais destes subsectores.

O programa de Mobilidade Internacional com foco na diáspora, visa a inserção dinâmica do ensino universitário cabo-verdiano no circuito internacional e tem como objetivo criar as bases para o reforço da estratégia de Desenvolvimento do Capital Humano que será suportado por um programa global e transversal, muito importante para o cumprimento das metas do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável, sendo que para o sistema educativo poderá traduzir-se num instrumento fundamental para a internacionalização e para o aumento da qualidade da formação endógena de quadros.

Os contactos entre os quadros em mobilidade, seja de Cabo Verde para o exterior ou vice-versa, envolvendo fortemente a diáspora cabo-verdiana, garantirão não só a interculturalidade, mas também a troca de experiências e de conhecimentos, a discussão de modelos, metodologias e produtos de investigação, o contacto com tecnologias e modelos de ponta e altamente inovadores.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução cria o Programa Mobilidade Académica Internacional, doravante Programa.

Artigo 2.º

Objetivos

1. O Programa visa promover a mobilidade académica/científica com foco na participação da diáspora.
2. Especificamente, o Programa tem como objetivos:
 - a) Atrair académicos, especialistas, investigadores e cientistas da diáspora cabo-verdiana para a lecionação, investigação e extensão universitária em Instituições de Ensino Superior (IES) e Instituições de Investigação não Académicas (IInA) sediadas em Cabo Verde;
 - b) Desenvolver programas e projetos setoriais partilhados com parceiros internacionais, nomeadamente nos domínios da investigação, tecnologias e inovação.

Artigo 3.º

Áreas relevantes

São áreas relevantes para a mobilidade todas aquelas que são lecionadas e pesquisadas nas IES do país.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1. A entidade gestora do Programa é a Direção Geral do Ensino Superior.

2. Compete à entidade gestora:

- a) Aprovar, divulgar e publicitar o Programa de forma a garantir a igualdade de oportunidades no acesso à informação;
- b) Garantir a imparcialidade e a transparência em todo o processo relacionado com a gestão do Programa;
- c) Aprovar regulamentos internos relacionados com a gestão do Programa;
- d) Publicar e publicitar os resultados das seleções efetuadas;
- e) Apresentar ao Governo relatórios anuais da execução do Programa;
- f) Propor o orçamento anual e plurianual do Programa.

Artigo 5.º

Universidades estrangeiras convencionadas

1. O Governo, através da Entidade Gestora, estabelece com universidades internacionais de referência protocolos para convencionar vagas e condições de frequência ao Programa.

2. Os protocolos celebrados, as áreas selecionadas, as vagas e as condições de inscrição e frequência, são publicados através da Direção Geral do Ensino Superior.

Artigo 6.º

Participação de docentes e de quadros da diáspora

1. O programa adota o critério de discriminação positiva para a participação no Programa dos quadros da diáspora cabo-verdiana para a lecionação, investigação e extensão universitária em Cabo Verde.

2. A materialização deste princípio é feita mediante convites dirigidos pela Entidade Gestora com base em critérios pré-definidos e partilhados com os estabelecimentos de ensino superior convencionados.

Artigo 7.º

Financiamento

O financiamento do Programa é assegurado por dotação orçamental anual inscrita no Orçamento do Estado, resultante da contribuição do Governo de Cabo Verde e de parceiros de desenvolvimento.

Artigo 8.º

Avaliação

O Programa está sujeito a avaliação externa e independente, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 134/2017

de 23 de novembro

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para económico de 2017, estabelece no seu n.º 3 do artigo 10.º que as admissões na Administração Pública, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

Neste sentido, considerando a imperiosa necessidade de se reforçar os quadros de pessoal Técnico, de Enfermeiros, de Apoio Operacional e de Assistente Técnico, todos no Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Considerando que há disponibilidade orçamental para suportar os encargos consequentes, procede-se às admissões na Administração Pública, nos termos em que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado, para o recrutamento de Enfermeiros, Pessoal de Apoio Operacional e técnicos em diversas áreas, todos no Ministério da Saúde e da Segurança Social, conforme o quadro em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO**(A que se refere o artigo 1.º)**

	Categoria	escalão	índice	Quantidade
	Enfermeiro Geral	V	100	100
	Técnico Nível I (Jurista)			3
	Apoio Operacional			64
1	Auxiliar Administrativo		AO Nível II	64
	Assistente Técnico			29
1	Técnico Auxiliar de Farmácia		AT Nível II	5
2	Assistente Administrativo		AT Nível VI	5
3	Fisioterapeuta		AT Nível I	1
4	Assistente Técnico (Contabilidade)		AT Nível IV	2
5	Assistente Técnico (Contabilidade)		AT Nível VI	2
6	Assistente Técnico (RX)		AT Nível VI	7
7	Assistente Laboratório		AT Nível VI	5
8	Estatística		AT Nível VI	2
	Total			196

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 135/2017

de 23 de novembro

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para económico de 2017, estabelece no seu n.º 3 do artigo 10.º que as admissões na Administração Pública, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

O Programa do Governo prevê o assegurar de uma forte política social, particularmente na área da Saúde.

Neste sentido urge ser criado o Observatório Nacional de Saúde, como pilar em matéria de vigilância em saúde, análise da situação da saúde da população, análises temáticas com abrangência nos principais problemas de saúde pública do país e seus fatores determinantes, e ainda, análises dos aspetos relacionados com o acesso, a utilização e a cobertura dos serviços de saúde.

Confirmando a disponibilidade orçamental para suportar os custos de recrutamento do pessoal no Instituto Nacional de Saúde Pública, torna-se necessário efetuar o descongelamento das admissões nos termos em que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano 2017, para o ingresso de 6 (seis) técnicos no Instituto Nacional de Saúde Pública, conforme consta do quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 15 de novembro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO**(A que se refere o artigo 1.º)**

Descrição	Qte.	Remunerações Mensais	Total Remunerações
Técnico de estatística	1	65.945\$00	791.340\$00
Técnico de sistema de informação geográfica	1	65.945\$00	791.340\$00
Técnico de designer e multimédia	1	65.945\$00	791.340\$00
Técnico de engenharia alimentar	1	65.945\$00	791.340\$00
Técnico de análises clínicas	1	65.945\$00	791.340\$00
Técnico de entomologia	1	65.945\$00	791.340\$00

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO**Gabinete do Primeiro-Ministro****Despacho n.º 30/2017**

de 23 de novembro

AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS

Ao abrigo e nos termos da alínea *d*) do número 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015 de 14 de abril que aprova o Código da Contratação Pública, autorizo o Ministério das Infra-estruturas do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com a celebração do contrato de Empreitada “Remodelação para a Sede do Projecto Cidade Segura no antigo aeroporto da Praia – Cidade da Praia, no valor de 47.725.919\$15 (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, novecentos e dezanove escudos e quinze centavos).

A despesa será efetuada na rubrica: 03.01.01.01.02.01 - Edifícios não Residenciais – Aquisições, Projeto 50.05.01.03.60 – Cidade Segura (2017 DES) TES (Rc).

Gabinete do Primeiro Ministro, na Praia, aos 21 de novembro de 2017. – O Primeiro Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.